



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **13/2/2018**

93 00003918.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Indiaporã.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Elaine Alvares Silveira Rocha.

Advogado(s): José Cassadante Junior (OAB/SP nº 102.475) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,22%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%□100%)
Magistério	79,60%	(60%)
Pessoal	42,38%	(54%)
Saúde	21,81%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,65%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 18.808.466,10	
Receita Realizada	R\$ 18.938.549,86	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 1.223.723,81 – 6,46 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 687.572,57	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Indiaporã**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização (ev. 13) são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- a dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente (R\$ 2.000,00) não foi utilizada.

Fiscalização Ordenada

- a Prefeitura não providenciou o acerto de diversos apontamentos relacionado à transparência e divulgação de atos oficiais no site da Prefeitura.

Outras Despesas

Combustíveis: controle precário.

Tesouraria, Almoxarifado E Bens Patrimoniais

- incompleto inventário de bens patrimoniais, não conferindo com o constante no Balanço Patrimonial.

Ordem Cronológica De Pagamentos

- inobservância.

Licitações

- a origem não tem respeitado os ditames da Lei Complementar 123/06, alterada pela Lei Complementar 147/14, no que concerne às licitações com valores até R\$ 80.000,00 exclusivas para micro e pequenas empresas, bem como reserva de até 25% nos certames cujo objeto é divisível.

Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

- o município não realiza nenhum tratamento de resíduos.

Quadro De Pessoal

- cargos em comissão¹ sem características de direção, chefia ou assessoramento;
- desvio de função² de duas servidoras sem base legal para tanto;
- pagamento indevido de gratificação de aniversário.

¹ Coordenadora de Atividades da Terceira Idade e Agente de Endemias.

² Elisabel Barboza de Souza Batista - nomeada para o cargo de técnica de enfermagem, mas ocupa a função de merendeira em virtude de ordem médica para afastamento, cujo período já se expirou.

Claudia Regina de Oliveira - recebe pelo cargo de contadora, mas não realiza tais serviços e está lotada em outro Departamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções E Recomendações Do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP;
- não atendimento às recomendações exaradas em anos anteriores (resíduos sólidos e bens patrimoniais).

Notificada (ev. 19), a responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 54 e ev. 58).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos atos praticados e, em linhas gerais, informa que medidas corretivas já foram adotadas para a grande maioria dos desacertos registrados, além de que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica** observou que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais foram atendidos.

Com relação às falhas mencionadas pela fiscalização, destacou que a questão alusiva ao pagamento de gratificação de aniversário - 14º salário - já foi considerada regular em decisões desta Casa. Citou como exemplo o TC-e 768/989/16³.

Posto isso e por entender que as falhas remanescentes não formam conjunto suficiente à reprovação das contas, com o **aval da Chefia, a ATJ** (ev.75) firmou posicionamento no sentido de que seja emitido **Parecer Favorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Indaiaporã.

³ Sentença por mim proferida na função de auditor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **Ministério Público de Contas** (ev. 80) seguiu tal entendimento, opinando pela emissão de **parecer favorável às presentes contas**, sem embargo de sugerir recomendações à origem para os pontos destacados no laudo de fiscalização.

Requeru, ainda, que se alertasse ao gestor quanto ao fato de que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável nas futuras prestações de contas.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas						
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Indiaporã											
Anos Iniciais	-	5,5	6,8	7,6	-	-	5,8	6,0	6,3	6,5	6,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Indiaporã	392	373	R\$ 3.522.232,56	R\$ 4.033.405,66
Região Administrativa de São José do Rio Preto	141.565	146.835	R\$ 1.289.430.104,06	R\$ 1.357.326.308,65
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Indiaporã	R\$ 8.985,29	R\$ 10.813,42
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 9.108,40	R\$ 9.243,89
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Indiaporã	3.869	3.866	R\$ 3.742.396,25	R\$ 4.271.067,18
Região Administrativa de São José do Rio Preto	1.490.780	1.499.341	R\$ 1.075.809.819,97	R\$ 1.152.709.542,37
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Indiaporã	R\$ 967,28	R\$ 1.104,78
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 721,64	R\$ 768,81
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

E o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	A	B+	B+	B	C	C+
2015	B	C+	B	B+	B+	B	C	C
2016	B+	B	A	B+	B+	B+	C	C

Contas anteriores:

2015 TC 002168/026/15 favorável⁴

2014 TC 000076/026/14 favorável⁵

2013 TC 001603/026/13 favorável⁶

É o relatório.

rcbnm

⁴ D.O.E. em 14/07/2017

⁵ D.O.E. em 22/06/2017

⁶ D.O.E. em 28/02/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00003918.989.16-1

Na boa companhia de ATJ Jurídica, sua Chefia e do MPC, também entendo que as contas ora em análise merecem aprovação, posto que o Executivo de Indaiatuba cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta Corte de Contas, durante o exercício de 2016.

A instrução processual revelou que o Executivo investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **26,22%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **79,60%** foram aplicados na **remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que até o final do período foram aplicados **97,65%** do **FUNDEB** recebido, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, **houve a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2017**, aqui se atendendo ao § 2º do artigo 21 da LF nº 11.494/07.

Já nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **21,81%** da arrecadação de impostos, em consonância à Lei Federal 141/12.

Destaco, a propósito, que em relação aos setores de ensino e de saúde o laudo de fiscalização registrou algumas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

anomalias que a administração procurou esclarecer e regularizar. Assim cabe à fiscalização em oportuna verificação "in loco" certificar-se das medidas saneadoras noticiadas.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **42,38%** da receita corrente líquida do município e a execução financeira dos precatórios se revelou em ordem.

A administração recolheu os encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Em relação aos resultados contábeis, o Município apresentou superávit orçamentário de R\$ 1.223.723,81, correspondente a 6,46% das receitas arrecadas no exercício. Esse resultado fez com que a Prefeitura obtivesse, no encerramento do período, um superávit financeiro de R\$ 687.572,57, revertendo o resultado negativo vindo do exercício anterior que era de R\$ 1.091.519,18.

A administração apresentou resultado econômico de R\$ R\$ 849.410,18 e patrimonial de R\$ 14.563.702,38, ambos positivos; havia recursos suficientes para arcar com toda a dívida de curto prazo; e o percentual de investimentos foi de 6,18% da RCL.

Especificamente em relação ao pagamento de 14º salário, tendo em vista decisões proferidas por esta Corte de Contas, recomendo que a Prefeitura realize estudos sobre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

a viabilidade jurídica da manutenção do pagamento da gratificação em apreço.

Por fim, das falhas remanescentes, observo que elas, embora bem caracterizadas, não formam um conjunto suficiente a comprometer a gestão, uma vez que suas incidências não obstaram o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, nem causaram prejuízos de caráter financeiro.

Por tudo isso, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Indiaporã**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomendo ao Chefe do Executivo que:

- institua o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto no artigo 18 da Lei 12.305/2010;
- promova a efetiva utilização das verbas, contempladas nas peças de planejamento, destinadas ao atendimento à criança e adolescente, conforme prescrevem o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, e art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas 'b', 'c' e 'd', da Lei 8.069/1990;
- estude e corrija os apontamentos elaborados na fiscalização ordenada;
- garanta que o Conselho de Alimentação escolar cumpra suas atribuições na totalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- adote mecanismo eficiente para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis;
- aprimore o controle do almoxarifado e da gestão dos bens patrimoniais, em atenção aos artigos 94 e 95 da Lei 4.320/1964;
- observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos, devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações;
- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, incisos II e V da Constituição Federal;
- analise e regularize a situação funcional das servidoras Elisabel Barboza de Souza Batista e Cláudia Regina de Oliveira;
- realize estudos sobre a viabilidade jurídica da manutenção do pagamento da gratificação em apreço; e
- encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos.

Por fim, determino oficiamento ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia de peças dos autos acerca do pagamento de 14º salário para que, se o caso, adotar as medidas que entender pertinentes.

É como voto.